



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 70, DE 2006

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 70, de 2006 (ex-Projeto de Lei Complementar n.º 2, de 2006), da lavra do Prefeito Municipal, dispõe sobre o pagamento de Requisição de Pequeno Valor – RPV e autoriza o Poder Executivo a regulamentar o pagamento de precatórios.

Prevê, consoante a Constituição Federal, que os precatórios serão pagos no prazo máximo de dez anos, na hipótese de pagamento parcelado (art. 1º, *caput*).

No parágrafo único do art. 1º, o projeto elenca as hipóteses em que não haverá pagamento parcelado de precatórios.

O projeto estabelece como crédito de pequeno valor, para os fins de que tratam os arts. 78 e 87, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, aquele cujo valor, na data da liquidação da sentença judicial, seja inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), vedado o fracionamento (§ 3º, do art. 1º).

Dispõe o art. 4º que caberá à Procuradoria do Município observar o prazo máximo de 90 dias, contados da data do recebimento da intimação judicial, para efetivação do pagamento, evitando-se, assim, a determinação judicial de seqüestro.

Já o art. 5º revoga a Lei Municipal n.º 1.439, de 10 de junho de 2005.

O art. 6º contém a cláusula de vigência.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação já se pronunciou sobre a legalidade e constitucionalidade da matéria.



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

No último dia 28 de agosto, este projeto foi distribuído a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para, nos termos do art. 39 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer quanto aos aspectos financeiros e orçamentários.

Antes manifestar acerca do projeto, esta Comissão solicitou do Prefeito informações sobre o montante de pagamentos de obrigações judiciais por meio de RPVs, feitos até o momento e sobre a previsão para o próximo exercício.

As informações foram encaminhadas, no último dia 18 de setembro, mediante o Ofício n.º 155/2006 – CM/GP.

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme salientado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, o processamento dos débitos judiciais passou por uma significativa mudança a partir do exercício financeiro de 2001, resultante, basicamente, da edição da Emenda Constitucional n.º 30, de 2000, que alterou a redação do art. 100 da CF e acrescentou o art. 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A EC n.º 30, de 2000, inovou no tocante à atualização do débito até a data de efetivo pagamento, conforme previsto no § 1º, do 100, da CF e distingui os débitos judiciais em duas espécies: **Precatórios – PRC** e **Requisições de Pequeno Valor – RPV**, permitindo que **lei específica estabelecesse sua definição**.

Segundo o § 3º, do art. 100, da Constituição da República, as despesas definidas em lei como de pequeno valor podem ser pagas mediante Requisições de Pequeno Valor – RPV.

Para regulamentar esse comando constitucional, o Município editou a Lei n.º 1.439, de 10 de junho de 2005, que considera como de pequeno valor os débitos ou



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

obrigações consignados em precatório judicial, que tenham valor igual ou inferior a 30 salários-mínimos perante a Fazenda Municipal.

O projeto em apreciação almeja reduzir esse valor para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que correspondem a 14,3 salários mínimos. Ou seja, a redução pretendida é superior a 50% do valor definido na referida lei municipal.

O cotejo do valor desejado pelo Executivo com o previsto no art. 87, *caput* e inciso II, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, e levando-se em consideração as informações prestadas pelo Prefeito, deduz-se que o valor adequado para a realidade financeira do Município é o de 20 salários mínimos, que hoje corresponde a R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Daí a necessidade de alterar o projeto, por meio de emenda.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e opina pela aprovação do Projeto de Lei n.º 70, de 2006, com as emendas a seguir redigidas:

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 70, DE 2006.

O § 3º do art. 1º e os arts. 3º e 4º, do PL n.º 70, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 3º Fica estabelecido como crédito de pequeno valor, para os fins de que tratam os arts. 78 e 87, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República, aquele decorrente de demanda judicial cujo valor apurado, em liquidação de sentença e após o trânsito em julgado, seja inferior, da data da liquidação, a vinte salários mínimos, vedado o fracionamento.



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

Art. 3º Efetivado o pagamento, o documento comprobatório respectivo deverá ser enviado à assessoria jurídica ou, se houver, à Procuradoria do Município, a fim de que seja juntado em cada processo, demonstrando o cumprimento da ordem judicial e as retenções realizadas.

Art. 4º Caberá à assessoria jurídica ou, se houver, à Procuradoria do Município observar o prazo máximo de noventa dias, contados da data do recebimento da intimação judicial, para a efetivação do pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV, evitando-se a determinação judicial de seqüestro.”

EMENDA ADITIVA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 70, DE 2006.

Acrescente-se ao Projeto de Lei n.º 70, de 2006, onde melhor couber, artigo com a redação a seguir:

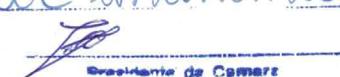
“Art. O credor de importância superior ao montante previsto no § 3º, do art. 1º, desta Lei, poderá optar por receber seu crédito por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV, desde que renuncie, expressamente, ao valor excedente, na forma da lei, perante o Juízo da execução.”

Sala das Reuniões, 25 de setembro de 2006.


ADAILTON BORGES AMARO
Membro Suplente e Relator

LUCIANO JOSÉ DE MIRANDA
Membro


IDEVAN VAZ DE RESENDE
Membro

Aprovado em 25.9.06
por unanimidade

Presidente da Câmara